INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007944-64.2009.404.7251/SC

D.E.
Publicado em 16/12/2011

RELATOR	:	**Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA**
RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**Procuradoria Regional da PFE-INSS**
RECORRIDO	:	**EDEMAR GEISLER**
ADVOGADO	:	**Audrey Zanette Pacheco e outro**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM EXPOSIÇÃO A "HIDROCARBONETOS", APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº. 2.172, DE 05.03.1997. POSSIBILIDADE. É possível, mesmo após a edição do Decreto n°. 2.172/97, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição nociva a "hidrocarbonetos", desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma da uniformização proposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA
Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007944-64.2009.404.7251/SC

RELATOR	:	**Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
RECORRIDO : EDEMAR GEISLER
ADVOGADO : Audrey Zanette Pacheco e outro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso inominado do demandante para reconhecer tempo de serviço especial, no período de 01.02.2001 a 18.11.2003, em virtude da exposição ao agente agressivo "hidrocarbonetos", com enquadramento no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.

Alega o INSS que após a edição do Decreto n° 2.172, em 05.03.1997, não existe mais a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição a "hidrocarbonetos e seus derivados", em face da legislação de referência ter deixado de fazer referência expressa ao agente agressivo.

O paradigma apontado pelo INSS oriundo da Primeira Turma Recursal do Paraná (autos n° 2008.72.55.001248-6) afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição a hidrocarbonetos após 05.03.1997, por considerar que o Decreto n° 2.172/97 deixou de fazer referência ao agente nocivo.

O recorrido apresentou contrarrazões.

A Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina admitiu o incidente.

O Ministério Público Federal entendeu não estar configurada hipótese que demande sua intervenção como fiscal da lei.

Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA
Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007944-64.2009.404.7251/SC
RELATOR : Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
RECORRIDO : EDEMAR GEISLER
ADVOGADO : Audrey Zanette Pacheco e outro

VOTO

Admissibilidade

O incidente é admitido, visto que tempestivo e formalmente regular, restando demonstrada a divergência alegada. Com efeito, há identidade entre os casos versados no acórdão recorrido e no paradigma invocado, ambos tratando da possibilidade de enquadramento como especial de atividade exercida com exposição a agente nocivo, e divergência na solução da questão, visto que o acórdão recorrido foi no sentido de que é possível o enquadramento da atividade exercida com exposição a "hidrocarbonetos e seus derivados" mesmo após a edição do Decreto n° 2.172/97, enquanto que o paradigma apresentado afasta tal possibilidade, por considerar que o referido decreto deixou de listar o agente agressivo em questão.

Mérito

O objeto do presente incidente é a uniformização do entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente agressivo "hidrocarbonetos e seus derivados", mesmo após a edição do Decreto n° 2.172, em 05.03.1997.

Convém registrar, por oportuno, que é entendimento pacífico na jurisprudência federal, inclusive dos Juizados Especiais Federais, que, com relação à atividade desenvolvida sob condições especiais, o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.

Desde longa data, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é assente a jurisprudência que considera meramente exemplificativa, não exaustiva, a lista de classificação das atividades profissionais e dos agentes nocivos à saúde por regulamento da Previdência. Neste sentido, notadamente após a edição do Decreto n° 2.172/97, veja a decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi no REsp. n°. 1.108.335/PR:

> *"A partir da edição do Decreto nº 2.172, em 5 de março de 1997, passou-se a exigir a prova da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*
> *O aludido decreto revogou expressamente os Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. E, a partir de então, instituiu nova lista de agentes nocivos (Anexo IV), na qual não consta a eletricidade.*
> *Contudo - esse o ponto crucial da controvérsia - a classificação de agentes nocivos de regulamento da Previdência é meramente exemplificativa.*
> *A propósito, citam-se os seguintes julgados:*
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE*

COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2005, DJ 7.11.2005 p. 345).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 198 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial.

2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo regimental, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 228832/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.5.2003, DJ 30.6.2003 p. 320).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 266.656/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.2.2002, DJ 18.3.2002 p. 284).

Portanto, se houver demonstração de efetiva exposição a elemento de risco, mediante laudo técnico ou perícia judicial, deve ser computado como especial o exercício da atividade na forma da legislação em vigor ao tempo do trabalho desempenhado.

Essa já era a orientação preconizada pelo enunciado de nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial

constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento'."

Esse é o entendimento que vem sendo mantido nas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros que compõem a Terceira Seção daquela Corte Superior como fundamento para o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior à vigência do Decreto n. 2.172/1997, no caso da "eletricidade", que, embora tenha sido excluída do rol de agentes nocivos, este é meramente exemplificativo, e não taxativo: REsp n. 1109871; REsp n. 1105560; REsp n. 758866; REsp n. 504569; REsp n. 1126722; REsp n. 1108335; AgRg no REsp n. 1055462; REsp n. 116.2088; e REsp n. 1104385.

A mesma linha de raciocínio, portanto, deve ser aplicada a outros agentes nocivos que tenham deixado de constar dos Anexos aos Decretos n° 2.172/97 e 3.048/99, ensejando análise mais detida, porquanto, como se disse alhures, tal relação é meramente exemplificativa.

No entanto, em relação ao agente agressivo "hidrocarbonetos", a questão é bem mais simples, porquanto há expressa menção ao referido agente nocivo nos decretos de referência editados após 1997, a saber: **itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente).** Neste sentido, pela possibilidade de enquadramento como tempo especial das atividades desenvolvidas com exposição a "hidrocarbonetos", a jurisprudência mais atualizada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC nº. 0008541-63.2011.404.9999/SC, AC n°. 2007.71.08.002612-5, AC nº. 0005161-77.2008.404.7108/RS e AC/R nº. 2008.72.15.000975-0/SC, entre outros inúmeros precedentes.

Com efeito, considerando que, em química, todo hidrocarboneto é um composto químico constituído essencialmente por átomos de carbono e de hidrogênio, tanto o benzeno como o carvão mineral, como também outras milhares de substâncias químicas, podem ser enquadrados na categoria mais ampla de "hidrocarbonetos".

Assim é que a simples falta de menção ao termo "hidrocarboneto" na relação de agentes nocivos à saúde, a partir da edição do Decreto n° 2.172/97, não exclui, por si só, a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição ao agente químico em questão, sendo certo que, em cada caso em concreto, deve haver a adequada correlação entre o agente químico nocivo apontado nos formulários ou laudo pericial e o enquadramento na legislação de referência, conforme o período pleiteado.

Desta forma, propõe-se a uniformização do entendimento de que é possível, mesmo após a edição do Decreto n°. 2.172/97, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição a "hidrocarbonetos", desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente).

E como o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o entendimento uniformizado, impõe-se o desprovimento do incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por conhecer do incidente, negando provimento ao pedido de

uniformização, nos termos da uniformização ora proposta de que é possível, mesmo após a edição do Decreto n°. 2.172/97, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição a "hidrocarbonetos", desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição nociva aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente).

Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA
Relatora

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/12/2011

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007944-64.2009.404.7251/SC
ORIGEM: SC 200972510079440

RELATOR	:	Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA
PRESIDENTE	:	Maria de Fátima Freitas Labarrère
PROCURADOR	:	Dr. MARCUS VINÍCIUS MACEDO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Procuradoria Regional da PFE-INSS
RECORRIDO	:	EDEMAR GEISLER
ADVOGADO	:	Audrey Zanette Pacheco e outro

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/12/2011, na seqüência 25, disponibilizada no DE de 29/11/2011, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Certifico que o(a) TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DO INCIDENTE E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DA UNIFORMIZAÇÃO PROPOSTA.

RELATOR ACÓRDÃO	:	Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA
VOTANTE(S)	:	Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA
	:	Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
	:	Juiz Federal Roger Cúrtis Candemil
	:	Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
	:	Juiz Federal LUIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES
	:	Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG
	:	Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES
	:	Juiz Federal Fernando Zandoná
	:	Juiz Federal JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO

: Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

LILIAN ROSE CUNHA MOTTA
Secretária